

LEI MUNICIPAL N.º 673, DE 29 DE OUTUBRO 2019.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 467/99, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO, EMPLACAMENTO E NUMERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE NUMERAÇÃO PREDIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BATALHA, Estado de Alagoas, **Marina Thereza Cintra Dantas**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores deste Município aprovou, e sanciona a Lei:

Art. 1.º. A Lei n.º 467, de 11 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2.º.
I –
a) Em virtude de relevantes serviços prestados preferencialmente ao Município, Estado ou país;
d) Notoriedade popular municipal.

Art. 4.º.
III – Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, e também quando houver duplicidade de nomeação, salvo haja justificativa legal contrária.

§ 3.º. Fica vedado seccionar vias públicas para renomeação, aquelas em que sua extensão seja menor que 02 (duas) quadras e/ou 250 (duzentos e cinquenta) metros de extensão.

Art. 5.º. As placas de nomenclaturas de vias públicas serão afixadas nos cruzamentos das vias.

§1.º. No início e no final de uma via pública, serão colocadas duas placas, uma em cada esquina, nos cruzamentos, onde a quadra que termina sempre à direita da mão que regula o trânsito e outra em posição diagonalmente oposta na quadra seguinte.

§2.º. Nos casos de vias extensas sem cruzamentos, serão afixadas placas a cada 500 (quinhentos) metros.

Art. 6.º.



GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. O Município poderá adotar outro modelo padrão para as placas, com utilização de materiais que tenham alta durabilidade e que mantenham a legibilidade.

§ 2º. As placas poderão ser afixadas nas paredes, muros ou laterais das residências ou comércios que sejam mais próximos aos cruzamentos, quando possível, caso contrário serão adotados postes metálicos com a fixação das placas das respectivas vias.

Art. 7º.

Parágrafo único. O Município poderá conceder a empresas de publicidades a permissão, para colocar postes nas esquinas das vias, contendo o nome do logradouro e referência da empresa doadora.

Art. 11.

§ 1º. O número de cada prédio corresponderá aproximadamente a distância medida em metros pelo eixo da via, desde a origem até o meio da soleira, onde os imóveis situados à direita terão numeração par e os situados esquerda terão numeração ímpar.

§ 2º. As soleiras, a que se refere o parágrafo anterior são correspondentes as entradas principais do imóveis.

§ 3º. Os muros e cercas com portões, serão numerados de acordo com a presente lei, os que não tiverem portão receberão um número correspondente ao meio da testada que será gravada em maço de cimento ou em outros dispositivos adequados, contendo também, a extensão da frente de cada terreno, quando possível.

§ 4º. Os terrenos abertos loteados com planos aprovados no Município, receberão um número correspondente ao meio da testada que será gravada em maço de cimento ou em outros dispositivos adequados, contendo também, a extensão da frente de cada terreno, quando possível.

§ 5º. Os terrenos em aberto e não demarcados deverão ser declarados pelos respectivos proprietários, e uma vez declarados, receberão números como os terrenos loteados.

§ 6º. Somente o Município poderá colocar, substituir ou deslocar as placas com a nomenclatura das vias, cabendo ao munícipe a solicitação do serviço.

Art. 20. O Município ficará responsável em definir a circunscrição de cada bairro, através das placas de nomenclatura das vias, quando possível.

Art. 21. O Município notificará os proprietários dos imóveis sem numeração oficial ou com numeração ou placa que dificulte a identificação do imóvel, ficando os mesmos responsáveis para providenciar a numeração adequada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.22. Pelo não cumprimento da notificação do artigo 21, o proprietário do imóvel ficará sujeito a multa de 50 (cinquenta) UFM.

GABINETE DA PREFEITA

Art. 24.
Parágrafo único. O Município avisará com antecedência de 30 (trinta) dias, aos proprietários das ruas residenciais cuja a nomenclatura ou numeração deva ser mudada, e aos proprietários dos imóveis comerciais o aviso será realizado no prazo de 90 (noventa) dias de antecedência, consoante sua situação e importância.

Art. 27. O Município organizará um registro completo do qual constarão os nomes dos logradouros públicos, a relação dos imóveis com as seguintes indicações:

Parágrafo único. O registro referido neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testadas de todos imóveis, devidamente cotadas, e contendo, por cada imóvel, as indicações dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 28. Depois de aprovados o registro e o esboço da revisão pela equipe técnica do Município, será realizado o processo de alteração das numeração dos imóveis, após publicação em diário oficial da relação de todos os imóveis com indicação de numeração antiga e nova.

Art. 29. O Município organizará o registro de revisão de numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a correspondência da numeração antiga com a nova numeração atribuído ao imóvel.


Art. 2º. Fica revogado o § 3º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 467, de 11 de junho de 1999.

Art. 3º. Ficam inalterados os demais artigos.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Batalha/AL, 29 de outubro de 2019.


MARINA THEREZA CINTRA DANTAS
Prefeita Municipal